# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058952 - GO (2025/0372422-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | GUARNIERI & GUARNIERI LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE |
| ADVOGADOS | : | NICACIO CORRÊA NUNES FILHO - DF060103 |
| | | NICACIO CORRÊA NUNES FILHO - GO056636 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE GOIAS |
| PROCURADOR | : | ALEXANDRE FÉLIX GROSS - GO040240 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. AUSÊNCIA. MATÉRIA ATINENTE AO ARROLAMENTO DE BENS. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA ORDEM LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1.** Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

**2.** O entendimento explicitado pelo Tribunal estadual originou-se da ponderação do contexto fático-probatório do processo, de modo que alcançar entendimento inverso – no sentido de que estariam suficientemente comprovados o valor avaliado do bem dado em garantia, a necessidade de afastamento da ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e a ilegitimidade da recusa da garantia pelo Fisco – demandaria novo exame dos fatos e das provas pertinentes, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

**3.** Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator

**Documento eletrônico VDA58045361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:49**
**Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: eaac7466-2de8-4be1-9bdf-48d67eda5321**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058952 - GO (2025/0372422-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | GUARNIERI & GUARNIERI LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE |
| ADVOGADOS | : | NICACIO CORRÊA NUNES FILHO - DF060103 |
| | | NICACIO CORRÊA NUNES FILHO - GO056636 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE GOIAS |
| PROCURADOR | : | ALEXANDRE FÉLIX GROSS - GO040240 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. AUSÊNCIA. MATÉRIA ATINENTE AO ARROLAMENTO DE BENS. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA ORDEM LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1.** Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

**2.** O entendimento explicitado pelo Tribunal estadual originou-se da ponderação do contexto fático-probatório do processo, de modo que alcançar entendimento inverso – no sentido de que estariam suficientemente comprovados o valor avaliado do bem dado em garantia, a necessidade de afastamento da ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e a ilegitimidade da recusa da garantia pelo Fisco – demandaria novo exame dos fatos e das provas pertinentes, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

**3.** Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GUARNIERI & GUARNIERI LTDA. – EMPRESA DE PEQUENO PORTE contra decisão monocrática desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 259):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. AUSÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 268-277), a agravante sustenta a não aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF, afirmando que os assuntos da possibilidade de flexibilização da garantia do juízo em razão da hipossuficiência e da suficiência do

Documento eletrônico VDA57649451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:46
Código de Controle do Documento: 54eae4b4-1e61-4df9-a9af-3f74b78ef81d

arrolamento administrativo de bens foram amplamente debatidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 283-290).

É o relatório.

**VOTO**

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Constata-se que os dispositivos considerados violados – art. 6º da Instrução Normativa n. 2.091/2022, arts. 64 e 64-A da Lei 9.532/1997 – e as teses relacionadas a eles não foram prequestionados.

Isso porque a Corte de origem não se manifestou sobre a existência de arrolamento de bens nem sobre a influência que o referido procedimento teria sobre a admissibilidade da garantia ofertada para fins de oposição de embargos à execução.

Por conseguinte, está ausente o requisito do prequestionamento, o que atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF. Ilustrativamente:

> PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. CONTRATOS DO SFH. CELEBRAÇÃO ANTERIOR AO CDC. CONTRATOS DE MÚTUO HABITACIONAL REGIDOS PELO FCVS. NÃO APLICAÇÃO. TEORIA DAS CARGAS DINÂMICAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial porque não foi preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
> 2. Esta Corte tem o entendimento de que "o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação quando celebrados antes de sua entrada em vigor; e também não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS" (AgInt no AREsp 1.465.591/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 10/9/2019).
> 3. A conclusão do Tribunal de origem, que atribuiu à parte autora o ônus da prova, está alinhada com o entendimento desta Corte firmado no sentido de impossibilidade da inversão do ônus da prova, devido à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao presente caso. Ademais, a aplicação da teoria das cargas dinâmicas exige análise do caso concreto quanto à capacidade de produção de provas, e o reexame dessa questão esbarra na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 572.002/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA PELO SINDICATO NA DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA. DEDUZIDA OFENSA AO ART. 489, § 1, INCISO IV, DO CPC. FALHA NA

**Documento eletrônico VDA57649451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:46**
**Código de Controle do Documento: 54eae4b4-1e61-4df9-a9af-3f74b78ef81d**

> FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO STF. AVENTADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DA DEVIDA TUTELA JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO INCISO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. INDICAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1º DA LEI N. 7.347/85 E 81, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CDC. PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA DE NATUREZA HOMOGÊNEA PARA HETEROGÊNEA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS. NECESSIDADE DE REEXAME FACTUAL. VEDAÇÃO PELA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Hipótese em que o Tribunal de origem não apreciou a falha da devida fundamentação sob o enfoque trazido no recurso especial, e a parte recorrente não suscitou a questão nos embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.
>
> 2. A ausência de indicação precisa do inciso do artigo de lei federal supostamente violado caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.
>
> 3. O vício constante nas razões de apelo nobre, qual seja, a ausência de indicação precisa do dispositivo legal violado, não é irrelevante, tampouco possui natureza meramente formal. Ao contrário, o apontamento do artigo de lei federal supostamente afrontado constitui um dos requisitos - quiçá o principal - de cabimento do recurso especial. A missão constitucional deste Sodalício, exercida na via do recurso especial, é justamente a pacificação da interpretação da legislação infraconstitucional, que não pode ser exercida sem a devida delimitação da controvérsia pela própria Parte Recorrente, a quem cabe indicar, com precisão, o dispositivo legal que teria sido violado ou interpretado de forma divergente pelo Tribunal de origem.
>
> 4. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu, mediante a análise do acervo probatório, pela legitimidade ativa do Sindicato na tutela de direitos entendidos como individuais homogêneos, dada a natureza comum do direito (FGTS) e a individualidade dos interessados - professores sindicalizados contratados por tempo certo e de forma excepcional. Nessa conjuntura, a inversão do julgado, visando desconstituir o acórdão para se concluir pela natureza heterogênea dos direitos individuais pelas "características diversas" dos contratos firmados pelos sindicalizados , demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n. 7 desta Corte Superior de Justiça.
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.069.174/MS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

No que tange às questões relacionadas ao art. 805 do Código de Processo Civil, o TJGO manifestou-se nestes termos (e-STJ, fls. 126-127):

> Nos presentes autos, a executada/apelante **não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar que a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980 necessita imperiosamente ser afastada**, como exige o julgado paradigma, limitando-se a afirmar, **sem colacionar qualquer documento comprobatório** que o bem imóvel ofertado constitui o único patrimônio do executado apto a garantir o juízo.
>
> Nesse contexto, **não demonstrada a ilegitimidade da recusa do Fisco Estadual quanto ao bem ofertado**, e não efetivada a regular garantia do juízo, não se afigura possível considerar atendido o requisito legal de procedibilidade para a oposição dos embargos à execução.

**Documento eletrônico VDA57649451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:46**
**Código de Controle do Documento: 54eae4b4-1e61-4df9-a9af-3f74b78ef81d**

> Aliás, as justificativas de recusa do credor, ao contrário do afirmado pela apelante se mostram razoáveis, onde, inclusive **o valor avaliado do bem não encontra comprovado nos autos**.

Como se pode observar, o acórdão concluiu que não estaria atendido o requisito de procedibilidade referente à garantia do juízo com base no fato de a ora recorrente não haver demonstrado o valor avaliado do bem, a necessidade de afastamento da ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e a ilegitimidade da recusa da garantia pelo Fisco.

O entendimento do órgão colegiado, portanto, originou-se da ponderação do contexto fático-probatório do processo, de modo que alcançar entendimento inverso – no sentido de que estariam suficientemente comprovados todos os aspectos anteriormente mencionados – demandaria novo exame dos fatos e das provas pertinentes, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA57649451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:46**
**Código de Controle do Documento: 54eae4b4-1e61-4df9-a9af-3f74b78ef81d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 3.058.952 / GO**

Número Registro: 2025/0372422-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50398863320238090051 513666987 51366698720238090051

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : GUARNIERI & GUARNIERI LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE |
| ADVOGADOS | : NICACIO CORRÊA NUNES FILHO - DF060103 |
| | NICACIO CORRÊA NUNES FILHO - GO056636 |
| AGRAVADO | : ESTADO DE GOIAS |
| PROCURADOR | : ALEXANDRE FÉLIX GROSS - GO040240 |

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS/IMPORTAÇÃO

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : GUARNIERI & GUARNIERI LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE |
| ADVOGADOS | : NICACIO CORRÊA NUNES FILHO - DF060103 |
| | NICACIO CORRÊA NUNES FILHO - GO056636 |
| AGRAVADO | : ESTADO DE GOIAS |
| PROCURADOR | : ALEXANDRE FÉLIX GROSS - GO040240 |

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA57961482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:54:07**
**Código de Controle do Documento: 57d641c8-1a0e-41f1-9904-e258278bf4f0**

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA57961482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:54:07**
**Código de Controle do Documento: 57d641c8-1a0e-41f1-9904-e258278bf4f0**